



Tribunal Arbitral do Desporto

Pág. 1/8

**Processo n.º 23-A/2020**

**Requerente:** Sport Clube União Torreense Futebol, SAD

**Requerida:** Federação Portuguesa de Futebol

**Contra-interessado:** CFEA - Club Football Estrela da Amadora SAD

**DESPACHO**

**I**

São Partes na presente acção arbitral Sport Clube União Torreense Futebol, SAD, como Requerente, a Federação Portuguesa de Futebol, como Requerida e CFEA - Club Football Estrela da Amadora SAD como Contra-interessado.

**II**

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, Nuno Albuquerque, designado pela Requerida e Luis Brás designado pelo Contra-interessado, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho (doravante, "Lei do TAD").

O Colégio Arbitral considera-se constituído, para efeitos do processo principal n.º 23/2021, em 2 de Julho de 2021 (cfr. artigo 36.º da Lei do TAD). No que respeita ao processo cautelar, n.º 23-A/2021, o processo fora remetido para o Tribunal Central Administrativo Sul pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto por despacho de 3 de Junho de 2021, com o seguinte teor (parcial):

*"(...) o]ra, atentos os fundamentos invocados para o decretamento urgentíssimo da providência cautelar, não parece de todo viável que, entre o que resta do dia de hoje – quinta-feira, feriado nacional - e o próximo domingo, se possa constituir o colégio arbitral, sendo certo que o árbitro designado pela requerente ainda não aceitou o encargo (correndo prazo para o efeito), não se encontrando sequer designados os três restantes árbitros. Sendo assim, determina-se, sem prejuízo do conhecimento que de imediato deve ser dado à requerida e aos conrainteressados, a imediata remessa do requerimento arbitral e da providência cautelar ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, acompanhado do presente despacho".*



Por despacho proferido pelo Sr. Juiz Desembargador Presidente do TCA Sul, de 26 de Agosto de 2021 e notificado em 27 de Agosto de 2021, foi considerado que é o TAD que detém, nos termos da lei, a competência para apreciar a pretensão requerida, pelo que foram arquivados os autos no TCA-Sul com o n.º de processo 57/21.0BCLSB.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

### III

A presente causa é de valor indeterminável. Assim, o valor da presente causa é fixado em 30.300,01 €, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por via do artigo 34.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), aplicável ex vi o preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD.

### IV

O Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD") é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do preceituado no artigo 4º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei do TAD.

### V

Nos termos do artigo 116.º, n.º 1, do CPTA, deve ser proferido despacho liminar no qual, sendo o requerimento admitido, é ordenada a citação da entidade requerida e dos contrainteressados. obsta, porém, à admissão do requerimento e constitui fundamento de rejeição liminar do requerimento:

- a) A falta de qualquer dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 114.º que não seja suprida na sequência de notificação para o efeito;
- b) A manifesta ilegitimidade do requerente;
- c) A manifesta ilegitimidade da entidade requerida;
- d) A manifesta falta de fundamento da pretensão formulada;
- e) A manifesta desnecessidade da tutela cautelar;
- f) A manifesta ausência dos pressupostos processuais da ação principal.



A esta luz, deve notar-se que, em síntese, o Requerente alega e apresenta o seguinte enquadramento factual e jurídico:

- a) No dia 31 de Maio de 2021, a FPF, através do Comunicado Oficial n.º 544 (Doc. 1, que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), homologou todos os resultados da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, na qual se disputa o acesso à Liga 2 SABSEG e à Liga 3;
- b) um dos resultados expressamente homologados pela FPF foi o do jogo entre a Club Football Estrela, SAD (doravante Estrela) e a Vitória FC, SAD (doravante Vitória de Setúbal) – jogo n.º 260.21.007.0, correspondente à 4.ª Jornada da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal, realizado no dia 16 de Maio de 2021, no Estádio José Gomes, na Reboleira, Amadora;
- c) nos momentos finais do jogo entre o Estrela e o Vitória de Setúbal, o presidente do primeiro, André Geraldês, dirigiu-se ao presidente do segundo, Nuno Soares, ameaçando o mesmo e incitando um turba nesse sentido, de tal forma que, apenas com a intervenção e escolta policial o Presidente do Vitória de Setúbal logrou abandonar as instalações do Estrela;
- d) pessoas ligadas ao Estrela, com acesso a uma área técnica vedada ao público, partiram as paredes (de pladur) da cabine dos árbitros no Estádio José Gomes, ameaçaram os referidos árbitros, ofenderam-nos verbalmente e arremessaram-lhes garrafas, entre outros objectos;
- e) já anteriormente, o Estrela tinha vindo publicamente criticar o árbitro António Moreira (e, por consequência, a restante equipa que sempre o acompanha), tendo logo aí o presidente do Estrela declarado publicamente “Vão ter de levar connosco”, conforme resulta do Doc. 3, que se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;
- f) foi ordenado o Processo de Averiguações n.º 97 – 2020/2021, relativo ao jogo em questão, conforme resulta do Comunicado Oficial n.º 521, de 21 de Maio de 2021, que se junta como Doc. 4 e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;
- g) estando, no âmbito do referido Processo de Averiguações, a correr o inquérito na Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, como resulta do Doc. 5, que se junta



e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais;

h) existe uma potencial consequência dessa infracção (perda de pontos), que teria uma consequência directa na classificação final da Série Sul da 2.ª Fase do Campeonato de Portugal com vista à subida à Liga 2 SABSEG, porquanto a Requerente terminou essa fase com o mesmo número de pontos do que o Estrela, conforme resulta do Doc. 1, já junto, e, por isso, a Requerente substituiria o Estrela na subida à Liga 2 SABSEG;

i) nos termos do art. 58.º do Regulamento Disciplinar da FPF:

“1. O clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, exerça ou ameace exercer violência física sobre espectadores, elementos das forças de segurança pública, membros da equipa de arbitragem, observadores de árbitros, delegados da FPF ou sobre agentes desportivos vinculados ao clube adversário, e que ocasione incapacidade física, ainda que temporária, em qualquer deles ou que contribua para que o jogo ocorra em condições de anormalidade competitiva, é sancionado:

a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

b) Em competição, por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

2. A violência moral sobre membro da equipa de arbitragem, observador de árbitros, delegado da FPF ou sobre agente desportivo vinculado ao clube adversário é sancionada nos termos do número 1.

3. Nos casos de tentativa, o clube é sancionado:

a) Em competição, ou fase de competição, por pontos ou em competição de um só jogo, com derrota, com dedução de 1 a 3 pontos na tabela classificativa e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

b) Em competição por eliminatórias, com impedimento de participação em competição entre 1 a 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

c) Em fase de competição mista por eliminatórias, com derrota, com realização de 1 a 2 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

4. Se a conduta referida no n.º 1 visar a falsificação de relatório de jogo, o clube é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 50 UC.

5. A redução na sanção de multa prevista no artigo 25.º não é aplicável” (sublinhados nossos).

j) caso se mantenha a homologação dos resultados cuja anulação se requer no processo principal e tendo em consideração que no próximo dia 6 de Junho de



2021 se disputará a final do Campeonato de Portugal, entre Estrela e Trofense, com a consequente homologação do resultado desse jogo e indicação, por parte da FPF, à Liga Portugal dos clubes que devem disputar a Liga 2 SABSEG, ficará a Requerente impedida de disputar essa competição na próxima época, mesmo que a acção principal venha a ser julgada procedente e posteriormente sejam retirados pontos ao Estrela pelas suas condutas anteriormente descritas;

- k) esta situação acarretaria elevados prejuízos financeiros: uma lesão patrimonial correspondente a € 400.000,00 (quatrocentos mil euros);
- l) caso a presente providência não venha a ser decretada e seja consumada a subida do Estrela à Liga 2 SABSEG, a Requerente terá outros prejuízos, como sejam a menor receita decorrente da participação na competição em questão, a menor receita resultante de transmissões televisivas, a menor receita de outros patrocinadores e ainda a menor receita de bilheteira, caso volte a ser possível ter público nos jogos;
- m) as receitas televisivas dependem do número de jogos efectivamente transmitidos, sendo certo que por cada jogo transmitido da Liga 2 SABSEG a Requerente receberia uma quantia superior face à transmissão de um jogo da Liga 3.

Face ao exposto, o Requerente peticiona o seguinte:

- a) a suspensão dos efeitos do acto de homologação de resultados por parte da Direcção da FPF, através do Comunicado Oficial n.º 544, de 31 de Maio de 2021;
- b) a suspensão do acto de homologação de resultados que a Direcção da FPF venha a proferir na sequência do jogo do próximo dia 6 de Junho de 2021, entre o Trofense e o Estrela;
- c) a suspensão da decisão dos clubes/sociedades desportivas que sobem à Liga 2 SABSEG, bem como a respectiva atribuição da necessária licença para o efeito.



## VI

A alínea d) do n.º 2 do artigo 116.º permite (aliás, determina) que deverá ser liminarmente rejeitado o requerimento inicial face ao qual “seja «manifesta» a falta de fundamento da pretensão, exigindo, por um lado, que seja imediatamente detetável perante os termos em que o requerente a formula e delimita no requerimento inicial, e, por outro, que outra conclusão não possa ser alcançada numa subsequente análise, mesmo que perfunctória, própria da decisão cautelar (...) O juízo sobre a manifesta falta de fundamento da pretensão, motivador da imediata rejeição, em sede de despacho liminar, do requerimento da providência cautelar, apela, assim, a um duplo critério: o da evidência, dispensando, assim, mais averiguações ou ponderações; e o da certeza, apoiado na convicção firme e segura de que a pretensão do requerente deverá ser, à luz do direito, indeferida”.<sup>1</sup>

Todos os requisitos para a rejeição liminar se verificam *in casu*. Por um lado, a homologação dos resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela FPF foi, nos termos afirmados pelo requerente, praticada para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da FPF<sup>2</sup>. Ao exposto acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do mesmo Regulamento, “o resultado de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF considera-se tacitamente homologado quando se encontrem decorridos 15 dias após a sua realização, não tendo influência naquele resultado a decisão disciplinar que condene na sanção de derrota aplicada em procedimento disciplinar instaurado depois do decurso do prazo referido”.

Independentemente do acima disposto, atender à pretensão do Requerente implicaria uma intromissão intolerável na reserva de administração de aplicação de sanções primárias (em fase administrativa) pela FPF. Face ao quadro factual apresentado pela Requerente – que não é, de todo, evidente em matéria de sanção aplicável – e ao decurso de um processo de averiguações, este Tribunal não se pode «substituir» à FPF

---

<sup>1</sup> Cfr. Ac. do TCA Norte, de 10 de Fevereiro de 2020, proc. 01049/20.2BEBRG, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>2</sup> “Os resultados de todos os jogos integrados em competição organizada pela FPF consideram-se homologados, independentemente da instauração, anterior ou posterior, ou da pendência de qualquer procedimento disciplinar, quando, após a realização do último jogo relativo a cada fase da respetiva competição ou da fase única, a FPF, por razões de superior interesse desportivo, nomeadamente o regular desenvolvimento da competição, expressamente o declare através de comunicado oficial.



na qualificação dos factos, nem usurpar as competências de inquérito da FPF<sup>3</sup>. Ademais, não cabe ao Tribunal especular sobre penas e sanções aplicáveis – nem tão pouco sobre atenuantes, reincidências, juízos de culpa e censura na qualificação dos factos e na avaliação de uma eventual sanção –, sem violação da separação de poderes<sup>4</sup>. Esta matéria é reserva da FPF e apenas pode ser analisada pelo TAD em recurso/impugnação.

Note-se, em apoio deste juízo, que, mesmo que o argumento da separação de poderes não fosse decisivo, qualquer que viesse a ser a prova produzida, esta nunca subverteria o juízo de desproporcionalidade da concessão desta providência cautelar face ao critério do n.º 2 do artigo 120.º, n.º 2 do CPTA: independentemente do juízo de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, “a adoção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adoção de outras providências.”<sup>5</sup> Outra conclusão não poderia ser alcançada numa subsequente análise, mesmo que perfunctória, própria da decisão cautelar, nem se demonstrando necessário material instrutório adicional para alcançar esta conclusão.

Face ao exposto, delibera este Tribunal por unanimidade:

- a) indeferir liminarmente a presente providência cautelar por manifesta falta de fundamento, nos termos e para os efeitos do disposto da alínea d) do n.º 2 do artigo 116.º do CPTA;

---

<sup>3</sup> Sobre esta reserva de administração, MARCELO REBELO DE SOUSA / ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, I, 2008, pp. 140-141. Sobre a doutrina da ‘better position’, aludida na variante da “discretion as expertise”, cfr. EUAN CAROLAN, *The New Separation of Powers: A Theory for the Modern State*, Oxford, 2009, p. 108. O processo de averiguações é uma forma de processos disciplinar, nos termos do artigo 231.º do Regulamento da FPF. O processo de averiguações serve precisamente para apurar a eventual existência de infracção disciplinar, nos termos do artigo 249.º do Regulamento Disciplinar da FPF.

<sup>4</sup> Sobre a dimensão positiva, organizatória e racionalizadora da separação de poderes, esta última “técnico-organizatória e de racionalização inerente ao Estado social” cfr. JORGE REIS NOVAIS, *Contributo para uma Teoria do Estado de Direito*, 2013, pp. 201 e ss.; JORGE REIS NOVAIS, *Separação de Poderes e Limites da Competência Legislativa da Assembleia da República*, 1997, pp. 25 e ss., e pp. 38 e ss.. Aludindo à pluralidade de funções constitucionais da norma de separação de poderes, na dimensão da alocação funcional, designadamente a *função de medida*, *função de racionalização*, *função de controlo* e *função de protecção*, cfr. Ac. TC n.º 214/2011, disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> Essa mesma preocupação é patente no disposto no n.º 1 e no n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento Disciplinar da FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Pág. 8/8

- b) condenar a Requerente nas custas inerentes a este procedimento cautelar, remetendo para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º, n.º 4, e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se.

Lisboa, 3 de Setembro de 2021

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Sr. Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente, Sr. Dr. Nuno Albuquerque, designado pela Requerida e Sr. Dr. Luis Brás, designado pelo contrainteressado.